

# **REGULAMENTO DE QUEIXAS RELATIVAS A FALHAS PEDAGÓGICAS**

## Capítulo I

### **Disposições gerais**

#### Artigo 1.º

##### **Âmbito de aplicação**

1 — O presente Regulamento disciplina os procedimentos de reporte e de queixa relativos a falhas pedagógicas imputadas a docentes ou discentes da competência do Conselho Pedagógico da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL).

2 — O presente Regulamento também se aplica aos casos em que docentes, discentes ou funcionários manifestem junto do Conselho Pedagógico insatisfações de cariz pedagógico, não reconduzidas a falhas pedagógicas, nomeadamente acerca dos cursos ministrados pela FDUL.

3 — O presente Regulamento não é aplicável:

*a)* Ao reporte ou à queixa que tenha motivado a instauração de procedimento de natureza disciplinar;

*b)* Ao reporte ou à queixa que tenha por única finalidade a revisão da classificação atribuída.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as matérias relativas a assédio, sexual ou moral, e a práticas discriminatórias são da competência da Direção da FDUL.

#### Artigo 2.º

##### **Dever de colaboração**

Os órgãos, agentes, serviços e membros da FDUL devem colaborar com o Conselho Pedagógico, com o seu Presidente e com qualquer um dos seus membros no exercício das funções compreendidas neste Regulamento, sempre que tal lhes seja solicitado, incluindo responder às suas solicitações em tempo útil.

#### Artigo 3.º

##### **Reserva e dever de sigilo**

1 — Quem intervenha na apreciação dos procedimentos de reporte e de queixa encontra-se vinculado ao dever de reserva quanto aos elementos de que tome conhecimento nesse contexto.

2 — Sempre que possível, a identidade do queixoso e a do visado encontra-se sujeita a sigilo.

## Capítulo II

### Da Comissão Permanente de Queixas Pedagógicas

#### Artigo 4.º

##### Composição e mandato

1 — A Comissão Permanente de Queixas Pedagógicas (CPQP) é composta por quatro conselheiros discentes e quatro conselheiros docentes, designados pelo Conselho Pedagógico, sob proposta do seu Presidente.

2 — O Conselho Pedagógico designa o Presidente da CPQP de entre os conselheiros docentes.

3 — O mandato dos membros da CPQP é de seis meses.

4 — O exercício do mandato de membro da CPQP cessa com a designação pelo Conselho Pedagógico dos novos titulares nos termos previstos no número 1 ou com a cessação do respetivo mandato de membro do Conselho Pedagógico.

5 — O Provedor do Estudante da FDUL e o Presidente da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa (AAFDDL) ou um representante indicado pela AAFDDL participam nas reuniões da CPQP.

#### Artigo 5.º

##### Competência

1 — Compete à CPQP:

- a) Fixar o seu próprio regimento;
- b) Realizar todos os atos preparatórios e instrutórios prévios à apreciação de um reporte ou queixa;
- c) Apresentar a proposta de decisão ao Conselho Pedagógico.

2 — A CPQP pode, ainda, exercer todas as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Pedagógico ou pelo seu Presidente.

## Capítulo III

### Procedimento de queixa

#### Artigo 6.º

##### Princípios

1 — No procedimento de queixa, a intervenção do Conselho Pedagógico obedece aos princípios da legalidade, proporcionalidade e imparcialidade e pauta-se por critérios de eficiência e de celeridade.

2 — Em todas as fases do procedimento de queixa é garantido o contraditório às partes envolvidas.

3 — No procedimento de queixa, o Conselho Pedagógico privilegia uma intervenção preventiva, com respeito pelos princípios da razoabilidade e da boa-fé.

## Artigo 7.º

### **Iniciativa da queixa**

1 — A queixa pode ser apresentada por:

- a) Estudantes da FDUL, isoladamente ou em conjunto;
- b) Docentes da FDUL, isoladamente ou em conjunto;
- c) Funcionários da FDUL, isoladamente ou em conjunto;
- d) A AAFDL, em representação de um ou mais estudantes da FDUL.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se estudantes da FDUL todos aqueles que se encontram inscritos num dos cursos ministrados ou em unidades curriculares em regime livre, os alunos em mobilidade ou intercâmbio, desde que se encontrem a frequentar unidades curriculares na FDUL, bem como todos aqueles que hajam reunido qualquer uma das qualidades previamente referidas no momento em que ocorreram os factos descritos na respetiva queixa.

3 — Quando o direito de queixa for exercido coletivamente, os queixosos indicam um único endereço para a receção das comunicações e notificações previstas no presente Regulamento.

4 — Na falta da indicação prevista no número anterior, considera-se apenas o endereço do primeiro signatário, sendo que as comunicações e notificações enviadas para este endereço se consideram efetuadas a todos os queixosos.

## Artigo 8.º

### **Requisitos da queixa**

1 — A queixa é dirigida por escrito ao Presidente do Conselho Pedagógico e contém obrigatoriamente os seguintes elementos, sem prejuízo do disposto no artigo 9.º:

- a) Identificação do queixoso ou do seu representante, designadamente o nome, contacto telefónico, endereço de correio eletrónico e, no caso dos estudantes, o respetivo número de aluno;
- b) Relato dos factos, com o seu enquadramento espacial e temporal, os quais demonstrem a ocorrência de uma falha pedagógica lesiva dos seus direitos ou interesses legítimos;
- c) Identificação do visado, se conhecida;
- d) Fundamentação da queixa;
- e) Indicação dos meios de prova, caso existam;
- f) Requerimento para a realização das diligências instrutórias que repute convenientes, se necessário;

g) Assinatura do queixoso ou do seu representante, quando a queixa seja apresentada em suporte papel.

2 — Quando a queixa não contenha os elementos obrigatórios previstos no número anterior, é dada oportunidade ao queixoso para a suprir as respetivas falhas, mediante a apresentação de uma nova queixa, num prazo não superior a cinco dias úteis.

3 — O Conselho Pedagógico disponibiliza na sua página de *internet* um modelo facultativo de queixa.

#### Artigo 9.º

##### **Anonimato**

1 — Salvo o disposto no número seguinte, o anonimato do queixoso e do visado é assegurado durante todo o procedimento e perante os membros do Conselho Pedagógico, com exceção do seu Presidente e do Presidente da CPQP, quando o primeiro delegue neste a anonimização da queixa.

2 — Nos casos em que a respetiva identidade constitua requisito imprescindível à instrução e resolução da queixa pelo Conselho Pedagógico, não é assegurado o anonimato do queixoso nem o do visado.

#### Artigo 10.º

##### **Prazo de apresentação da queixa**

A queixa pedagógica pode ser apresentada nos seguintes prazos, até ao termo daquele que ocorra em último lugar:

- a) No primeiro dia do ano letivo seguinte àquele em que ocorreram os últimos factos reportados;
- b) Nos sessenta dias úteis após a data em que ocorreram os últimos factos reportados.

#### Artigo 11.º

##### **Apreciação liminar da queixa**

1 — Apresentada a queixa, esta é remetida à CPQP, quando esta haja sido constituída, e ao plenário do Conselho Pedagógico, para conhecimento.

2 — A queixa é objeto de apreciação liminar no prazo de cinco dias úteis pelo Presidente do Conselho Pedagógico ou pelo Presidente da CPQP, quando o primeiro delegue neste a apreciação liminar da mesma.

3 — A queixa é rejeitada liminarmente quando:

- a) Não preencha os requisitos da queixa previstos no artigo 8.º, esgotado o prazo concedido para o respetivo aperfeiçoamento;
- b) Seja apresentada após o prazo previsto no artigo 10.º;
- c) A sua apreciação não seja da competência do Conselho Pedagógico;
- d) Seja manifestamente improcedente.

4 — A decisão de rejeição liminar da queixa é comunicada com a maior brevidade possível ao queixoso, acompanhada da fundamentação, clara e sucinta, da respetiva rejeição e da menção quanto à possibilidade de recurso desta decisão para o plenário do Conselho Pedagógico.

5 — A decisão de rejeição liminar da queixa prevista no número anterior é igualmente remetida ao plenário do Conselho Pedagógico.

6 — O recurso da decisão de rejeição liminar da queixa para o plenário do Conselho Pedagógico é apresentado pelo queixoso no prazo de dez dias úteis contados da data da respetiva notificação da decisão.

7 — Quando o órgão competente para a apreciação liminar considerar que a queixa pedagógica é passível de ser resolvida mediante uma resolução amigável, pode propor esse procedimento de resolução ao queixoso.

8 — No caso previsto no número anterior, quando haja a concordância do queixoso quanto à resolução amigável, iniciam-se as diligências inerentes a este procedimento, nos termos previsto no artigo 17.º do presente Regulamento, e suspende-se de imediato o procedimento de queixa.

9 — Findo o procedimento de resolução amigável sem que haja uma resolução amigável, o órgão competente questiona o queixoso se este pretende manter a queixa e, em caso afirmativo, retoma-se o procedimento de queixa.

10 — A queixa liminarmente admitida é remetida ao visado com a maior celeridade e preferencialmente através dos meios eletrónicos.

## Artigo 12.º

### **Resposta do visado**

1 — O visado dispõe de cinco dias úteis para o exercício por escrito do seu direito de resposta, contados da data em que lhe tenha sido comunicada a queixa pedagógica.

2 — O visado pode apresentar os meios de prova e requerer a realização das diligências instrutórias que entenda por necessárias.

3 — Recebida a resposta do visado, a mesma deve ser remetida com a maior celeridade a todos os membros do Conselho Pedagógico e ao queixoso.

## Artigo 13.º

### **Instrução**

1 — A fase da instrução compreende a realização de todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, podendo o órgão competente pela mesma realizar outras diligências não requeridas pelo queixoso ou pelo visado, bem como dispensar aquelas que hajam sido requeridas se as considerar inúteis para a boa decisão do procedimento ou manifestamente dilatórias.

2 — Nos casos em que a instrução cabe ao plenário do Conselho Pedagógico, a queixa é discutida na reunião plenária seguinte ao termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, sendo, se necessário, definidas as diligências a efetuar e indicados um conselheiro docente e um conselheiro discente encarregues da respetiva realização.

3 — Sempre que não se repute necessário a realização de diligências instrutórias nos termos do número anterior e haja condições para tal, a queixa pode ser discutida e decidida na mesma reunião plenária.

4 — Nos casos em que a instrução cabe à CPQP, a discussão da queixa, realização de diligências instrutórias e a elaboração de uma proposta fundamentada de decisão, a remeter ao plenário do Conselho Pedagógico, ocorre no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior.

5 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado pelo Presidente do Conselho Pedagógico até vinte dias úteis.

#### Artigo 14.º

##### **Decisão**

1 — A decisão final da queixa deve ser tomada até ao encerramento da reunião plenária seguinte àquela em que se discutiu a queixa.

2 — Nos casos em que a instrução da queixa foi realizada pela CPQP, a decisão deve ser tomada até ao encerramento da reunião seguinte ao termo dos prazos referidos nos números 4 e 5 do artigo anterior.

3 — A decisão deve ser comunicada ao queixoso e ao visado no prazo de três dias úteis.

4 — Em caso de procedência da queixa, cabe ao Presidente do Conselho Pedagógico o encaminhamento da decisão para os órgãos competentes.

#### Artigo 15.º

##### **Comissão *ad hoc***

1 — Nos casos a CPQP não esteja constituída ou quando tal se revele necessário ou conveniente, atendendo, nomeadamente, à complexidade da queixa ou ao número de queixas em instrução pela CPQP, a instrução pode ser delegada numa Comissão *ad hoc*, mediante deliberação do plenário do Conselho Pedagógico.

2 — A Comissão é composta por dois discentes e dois docentes eleitos do Conselho Pedagógico, pelo Provedor do Estudante da FDUL e pelo membro representante da AAFDL.

3 — São aplicáveis ao funcionamento da Comissão *ad hoc*, as normas do presente Regulamento referentes à CPQP, com as devidas adaptações.

#### Capítulo IV

##### **Procedimentos de reporte e de resolução amigável**

## Artigo 16.º

### **Procedimento de reporte**

- 1 — A comunidade da FDUL pode reportar falhas pedagógicas.
- 2 — O reporte pode ser feita de forma anónima.
- 3 — Para o efeito, o Conselho Pedagógico disponibiliza um instrumento informático de recolha do reporte, o qual garante o anonimato de quem efetua o reporte.
- 4 — O reporte contém uma descrição detalhada dos factos que permita o seu enquadramento temporal e espacial, a identificação dos intervenientes, as características do incidente, acompanhada dos meios prova e da sugestão de realização das diligências probatórias que entenda por necessárias.
- 5 — O Conselho Pedagógico publicita anualmente na sua página de Internet o tratamento dado aos reportes recebidos.
- 6 — São aplicáveis ao procedimento de reporte as normas relativas ao procedimento de queixa, com as devidas adaptações.

## Artigo 17.º

### **Resolução amigável**

- 1 — A resolução amigável visa responder de modo rápido e informal, em alternativa ao procedimento de queixa, a uma falha pedagógica ou a uma insatisfação expressa por um ou mais alunos ou docentes.
- 2 — O pedido de resolução amigável deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Pedagógico.
- 3 — O Presidente do Conselho Pedagógico ou um membro do Conselho Pedagógico por este indicado procura a composição amigável de forma célere e eficiente, realizando as diligências que entenda por adequadas, nomeadamente a audiência dos visados.
- 4 — O recurso à resolução amigável não prejudica o direito a recorrer ao procedimento de queixa, nos termos do presente Regulamento.

## Capítulo V

### **Disposições finais**

## Artigo 18.º

### **Avaliação do regime**

Decorridos seis meses sobre a respetiva entrada em vigor, o presente Regulamento é objeto de avaliação pelo Conselho Pedagógico.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no sítio de Internet do Conselho Pedagógico.

2 — O presente Regulamento aplica-se aos procedimentos de queixa, reporte e de resolução amigável que se iniciem após o prazo referido no número anterior.



## Índice

### Capítulo I

#### Disposições gerais

Artigo 1.º	
Âmbito de aplicação .....	1
Artigo 2.º	
Dever de colaboração.....	1
Artigo 3.º	
Reserva e dever de sigilo .....	1

### Capítulo II

#### Da Comissão Permanente de Queixas Pedagógicas

Artigo 4.º	
Composição e mandato .....	2
Artigo 5.º	
Competência .....	2

### Capítulo III

#### Procedimento de queixa

Artigo 6.º	
Princípios .....	2
Artigo 7.º	
Iniciativa da queixa.....	3
Artigo 8.º	
Requisitos da queixa .....	3
Artigo 9.º	
Anonimato .....	4
Artigo 10.º	
Prazo de apresentação da queixa.....	4
Artigo 11.º	
Apreciação liminar da queixa .....	4
Artigo 12.º	
Resposta do visado.....	5
Artigo 13.º	
Instrução.....	5
Artigo 14.º	

Decisão.....	6
Artigo 15.º	
Comissão <i>ad hoc</i> .....	6

#### Capítulo IV

##### Procedimentos de reporte e de resolução amigável

Artigo 16.º	
Procedimento de reporte .....	7
Artigo 17.º	
Resolução amigável .....	7

#### Capítulo V

##### Disposições finais

Artigo 18.º	
Avaliação do regime .....	7
Artigo 19.º	
Entrada em vigor.....	8